

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

Altera os artigos 37, 40, 144, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Altera o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para restabelecer a integralidade do benefício da pensão por morte.

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2004, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. – O § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40.....

§ 7º Lei disporá sobre concessão de pensão por morte de servidor ativo ou aposentado, abrangido pelo regime de que trata este artigo, a qual será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo ou igual ao valor da totalidade dos proventos de aposentadoria.

..... ,”

JUSTIFICAÇÃO

Como o próprio *caput* do art. 40 determina, trata-se de regime previdenciário contributivo, que deve seguir princípios atuariais.

Nesse regime, contribuições e benefícios devem equivaler-se, como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou várias vezes. O princípio de causa suficiente determina que nem haja benefícios sem prévia fonte de custeio, nem contribuição que não corresponda a benefício futuro.

A partir desse princípio, duas considerações se impõem.

Primeira, a de que os servidores há anos vêm contribuindo sobre a integralidade de sua remuneração, com uma alta alíquota, para a aquisição do direito de dois benefícios integrais: a aposentadoria e a pensão por morte. Aliás, mesmo quando a aposentadoria era concedida por liberalidade estatal, a pensão sempre foi precedida de contribuição específica. A busca retirada desse direito, sem qualquer regra de transição quanto às contribuições já aportadas ao regime, configura inegável esbulho e violência jurídica. O Estado está, simplesmente, cometendo confisco e enriquecimento sem causa.

Segunda, a de que, mesmo para o futuro, tudo se resumiria a uma correta demonstração atuarial (o que o Governo jamais fez) de suficiência ou de necessidade de ajustamento da alíquota de contribuição para manter o benefício integral. Ao contrário, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes de qualquer demonstração de desequilíbrio atuarial, (portanto, de longo prazo) simplesmente amputa benefícios e mantém a alta alíquota de contribuição.

No caso, pior ainda, porque, além de amputar direito ao benefício, ainda impõe uma absurda contribuição incidente sobre o próprio benefício, subvertendo qualquer noção de previdência e de relação custo/benefício – isto é, de causa suficiente, como denominado pelo Supremo Tribunal Federal.

É preciso tomar consciência de que, quando o Estado brasileiro optou por um regime previdenciário contributivo e atuarial para seus servidores, perdeu a condição moral para reduzir unilateralmente os benefícios. Nesse regime, os servidores não ganham de presente qualquer benefício, mas o adquirem pagando altas prestações durante anos e anos. Esses benefícios são **COMPRADOS** mediante prévio pagamento e não mais podem ser retirados ou amputados.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2.004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo